

# **RAZÕES**

À SENHORA GILMARA FERNANDES DA SILVA, PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE.

## **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENVOLVENDO O FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PROPRIÁ – SE.

DL INFO DESENVOLVENDO SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.690.272/0001-36, com endereço sede na AV PEDRO PAES DE AZEVEDO, nº 225, SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, CEP.: 9.020-450, por seu representante legal assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar SUAS RAZÕES RECURSAIS E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

- 1.1. O **ITEM 14.** do edital disciplina a forma de apresentação dos recursos administrativos;
- 1.2. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, eis que o prazo da ora recorrente teve seu curso iniciado em 20/06/2023 (terça-feira), encerrando-se no dia hoje (23/06/2023), conforme disposto no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n. 10.520/2002 e no item 14.4. do Edital

#### 2. DOS ELEMENTOS FÁTICOS:

2.1. Sobre os Elementos Fáticos, conforme o item 13.2. do Edital "Como condição de adjudicação, o licitante vencedor deverá realizar demonstração das funcionalidades do software ofertado (amostra), presencialmente em até 02 (dois) dias úteis, data que será agendada ao final da sessão no sistema, para avaliação técnica a ser realizada pelo setor solicitante, a fim de se averiguar se atende a todas as exigências

Página 1 de 6





contidas no Termo de Referência (ANEXO I), onde será emitido parecer técnico." (grifo nosso)

2.2. A DL INFO DESENVOLVENDO SOLUCOES LTDA acompanhou a demonstração do software em acordo com o item 13.3. do Edital e como pode comprovar, a empresa declarada vencedora do certame RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não atendeu a todas as exigências contidas no Termo de Referência (ANEXO I) do Edital.

### 3. DA AMOSTRA DE SOFTWARE (PROVA DE CONCEITO):

- 3.1. Antes de expor o que aconteceu na Amostra de Software, trazemos aqui algumas informações;
- 3.2. A exigência da Amostra de Software (ou Prova de Conceito) na fase de classificação, realizada pelo classificado em primeiro lugar, não só é legal como recomendado, de acordo com posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Limite-se a inserir exigência de apresentação de amostras de bens a serem adquiridos na fase final de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar. - Acórdão 1332/2007 Plenário (grifo nosso)

No tocante à "prova de conceito", que também pode ser entendida como uma apresentação de amostras, é certo que a mesma tem por objetivo permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz requisitos exigidos no edital. Não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação. A 3ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, entre as páginas 97 e 100, traz diversas deliberações do Tribunal que permitem, disciplinam e recomendam a utilização. Por último. resta acompanhamento da prova de conceito. O resultado final que se espera de tal prova é que a solução satisfaça os requisitos do edital, ou seja, nem todas as suas etapas precisam ser inspecionadas. É evidente que, utilizando-se de suas prerrogativas, a Administração tem o poder de

Página 2 de 6





acompanhar as etapas que bem entender. -Acórdão 1984/2006 Plenário (grifo nosso)

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. - DECISÃO 1237/2002 - PLENÁRIO (grifo nosso);

- 3.3. Verifica-se claramente que a recomendação do TCU é que a Amostra de Software atenda aos requisitos do Edital;
- 3.4. Conforme citado no item 2.1 deste documento, **TODOS OS ITENS** devem ser atendidos em sua totalidade;
- 3.5. Entende-se que em alguns momentos a própria solução apresentada traga funcionalidades que não constam no Edital e que podem até influenciar a equipe técnica avaliadora, mas, pela legislação e jurisprudências, a Amostra de Software **não pode se afastar** do que é exigido pelo Edital, ou seja, as funcionalidades apresentadas devem demonstrar todos os itens exigidos no item 3.6 do Termo de Referência em sua totalidade;
- 3.6. Dito isto, partiremos para a análise realizada da Amostra de Software da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA;
- 3.7. Pois bem;
- 3.8. A RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., propositalmente, demonstrou diversas outras funcionalidades que não são exigidas pelo Edital;
- Foi proposital porque induz a equipe técnica avaliadora a não verificar os itens exigidos em sua totalidade, tornando a Amostra de Software exaustiva e passível a erros de análise técnica;
- 3.10. Ora, demonstra-se atrativos fora do solicitado para que os itens não atendidos sejam "perdoados" e direciona a equipe técnica na elaboração do relatório, colocando estes Página 3 de 6





itens como atendidos, na intenção de ter uma solução mais "robusta" ou "completa" induzindo a equipe a desconsiderar itens realmente necessários ao município e considerar itens fora do especificado no Edital;

- 3.11. O Edital uma vez publicado, passa por fases diversas, inclusive de impugnação;
- 3.12. A fase de Amostra de Software é posterior a de recursos e impugnações do conteúdo do Edital:
- 3.13. Desta forma, na fase de Amostra de Software, não deve mais haver contestações do conteúdo ou dos itens exigidos. Devem ser cumpridos e ponto!;
- 3.14. O não cumprimento dos itens do Edital leva a desclassificação ou cancelamento do certame, como sanções administrativas e/ou jurídicas à equipe de licitação;
- 3.15. Dito isto, vamos aos itens não cumpridos em sua totalidade;
- 3.16. No item 3.6.1 do Termo de Referência, letra c), é pedido que a aplicação mobile consiga "Permitir enviar fotos, vídeos e qualquer registro de atividades diferenciadas feitas pela escola;"
- 3.17. Na demonstração da empresa RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não foi feito upload (envio) de vídeo pela aplicação web para ser reproduzido no aplicativo;
- 3.18. Na realidade foi feito um upload (envio) de um documento qualquer nomeado como "vídeo" e não de um arquivo de vídeo. A aplicação ainda deu um erro de limite excedido quando da tentativa de um arquivo de vídeo;
- 3.19. Ora, a RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA alegou que não havia problema, que quando implantado funcionaria, mas o item **não** foi cumprido;
- 3.20. Inclusive o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA perguntou se a equipe técnica "fazia questão que demonstrasse a funcionalidade";

Página 4 de 6





- 3.21. Ora, só pela declaração do técnico já se evidencia que o item não foi atendido;
- 3.22. Além do não envio de vídeo, não foi constatada a inserção de informações do cardápio;
- 3.23. Foi demonstrado o módulo de nutrição em outro ambiente alegando que as informações constariam no arquivo a ser enviado ao Tribunal de Contas;
- 3.24. Na apresentação foi demonstrado um arquivo com valores fixos, ou seja, sem as informações do módulo de nutrição;
- 3.25. Apesar da solicitação de alteração dos dados no outro módulo (de nutrição) para demonstração das alterações de valores, o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não o fez;
- 3.26. Desta forma o item 3.6.9, letra a), do subitem cardápio, constante no Termo de Referência **não** foi atendido;
- 3.27. Além dos itens citados, na demonstração do Portal do Aluno Aplicação WEB, (item 3.6.5 do Termo de Referência), o técnico da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não utilizou um usuário de "Aluno" e sim um usuário de "Professor";
- 3.28. Ora, a demonstração deve ser realizada simulando um Aluno e **não** um Professor;
- 3.29. Desta forma a equipe técnica **não consegue** diferenciar o Portal do Aluno do Portal do Professor. Não é possível comprovar efetivamente a mudança de perfil e se a solução irá realmente funcionar com acesso de Aluno;
- 3.30. Esta prática não comprova o cumprimento de todo o item 3.6.5 do Termo de Referência;
- 3.31. Desta forma está claro que a empresa RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não conseguiu demonstrar todas as funcionalidades exigidas no item 3.6. do Termo de Referência, que trata da Amostra de Software;

Página 5 de 6





3.32. Mais uma vez, lembramos que, apesar de uma solução apresentar outras funcionalidades além das exigidas no Edital, não é possível descumprir o que se está escrito. O que está publicado no Edital é o que deve ser avaliado e exigido;

#### 4. CONCLUSÃO

- 4.1. Enfim, foi explicitado nestas razões que a empresa RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não cumpriu com todos os itens exigidos no Edital em questão;
- 4.2. Diante do exposto, estando a decisão da Sra. Pregoeira em consonância com as normas do edital que rege o pregão em epígrafe, a DL INFO DESENVOLVENDO SOLUCOES LTDA requer a desclassificação da RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA por não atender o item 3.6 do Termo de Referência, do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023.

ARACAJU/SE, 23.06.2023.

DAVID 10.12 SILVA

[hat: 23 - 2 - 223 17:30:17-0300]

Verifique no https://validar.iti.gov.br

DAVID LEITE SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
DL INFO DESENVOLVENDO SOLUCOES LTDA

Página 6 de 6

